

ILMO. SR. PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL.

Pregão Presencial nº 05/2021

Câmara Municipal de São Caetano do Sul	
SLIC - Setor de Licitações e Contratos	
<b>RECEBIDO</b>	
Data:	05 / 10 / 2011 Hora 09 46
Assinatura do Servidor	

**INTEGRAL PROJETOS E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, neste ato representada por seu representante legal, já qualificada nos autos, na condição de licitante do pregão em epígrafe, que tem por objeto a “*Contratação de empresa especializada para a ampliação do sistema de videomonitoramento incluindo a aquisição de Câmeras IP, Software de Gerenciamento licenciado, serviços e mão de obra para a implantação e configuração, conforme as especificações contidas no Termo de Referência do Edital Pregão Presencial nº 05/2021*”, inconformada com a decisão que a inabilitou por não atender a exigência constante do item 5 do Termo de Referência e em desacordo com o esclarecido pelo Pregoeiro na Resposta ao Esclarecimento nº 2, vem respeitosamente, no prazo e forma legais, apresentar **recurso** à decisão proferida, pelas razões de fato e de direito que passa a articular:

A inabilitação da empresa recorrente deve ser reformada.

Segundo consta na ata da reunião do dia 01 de outubro p.p., a recorrente foi inabilitada por não apresentar catalogo descritivo referente ao item 5, lastrado na Resposta ao Esclarecimento nº 2

Contudo a decisão não está de acordo com a própria resposta citada, conforme veremos.

O item 05 do Termo de Referência, assim dispõe:



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL**

## **5. Patch Panel 24 portas**

- 5.1. Patch panel CAT.6 T568A/B com 24 portas, compatível com conector RJ-45.
- 5.2. Performance garantida para até 4 conexões em canais de até 100 metros.
- 5.3. Instalação direta em racks de 19 polegadas.
- 5.4. Corpo fabricado em termoplástico de alto impacto antichama;
- 5.5. Painel frontal em plástico com porta etiquetas para identificação.
- 5.6. Guia traseiro em termoplástico com fixação individual dos cabos.
- 5.7. Cor Preto;
- 5.8. Quantidade de posições: 24 (módulos de 6 portas);
- 5.9. Padrão de Montagem T568A e T568B.

E, conforme consta da Resposta ao Esclarecimento nº 2, pergunta 04, temos o que segue:

**Pergunta nº 4 - "Conta no edital; 6.2 Deverão ser apresentados juntamente com a PROPOSTA COMERCIAL (ENVELOPE Nº 01), os CATÁLOGOS, ENCARTES, FOLHETOS TÉCNICOS OU MANUAIS dos equipamentos ofertados, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens. Também serão aceitos links (URL) dos documentos acima na Internet desde que as informações estejam publicadas nos sites dos respectivos fabricante. Não fica claro quais os equipamentos devemos fornecer os catálogos, sendo assim podemos entender que poderíamos excluir os itens genéricos e entregar os mais relevantes (Câmeras, Switch e Software). Nosso entendimento está correto?"**

**Resposta:** Em atendimento ao questionamento, informamos que é dispensada a apresentação de catálogos dos materiais de infraestrutura predial sem conexão lógica ou elétrica.

Como se verifica, referido item 5 do Termo de Referência, não se trata de equipamento, mas de material acessório para instalação dos equipamentos solicitados.

Baseado nessa reposta, a recorrente descreveu totalmente o material em sua proposta, indicando a marca utilizada e todas as especificações necessárias.

Ora, como pode se verificar, a empresa atendeu aos termos indicados pelo Sr. Pregoeiro e não pode agora ser penalizada por isso.

Ademais, o preço de sua proposta foi o menor ofertado, sendo esta a proposta mais vantajosa à Administração.

E mais, se não bastasse isso, é de rigor esclarecer que a empresa atendeu a todas as demais regras editalícias, não podendo ser prejudicada por falhas de interpretação.

Nesse mesmo sentido tem se manifestado o Tribunal de Contas de União, atribuir caráter restritivo e que infringe o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, e infringir o princípio da razoabilidade:

***“...Na fase de habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração (Min. Adhemar Paladini Ghisi, TC/6.029/95-7, 13.09.95)”***.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nesse mesmo diapasão, também entende como excesso de formalismo e de exigências restritivas a apresentação de catálogos que possam ser conferidos pela Internet.

Por estas razões, a recorrente entende que deve ser declarada habilitada.

Mais uma vez repisamos, diversamente do alegado, a empresa INTEGRAL apresentou toda a documentação necessária para sua habilitação.

Manter esta mácula é dar insegurança e instabilidade ao processo licitatório, o que é inadmissível, pois a Administração deve se lastrear sempre nos princípios constitucionais e legais que regem as licitações e contratos administrativos.

A Administração Pública, como dever imperativo, buscar em seus atos o alcance de seus ideais, trilhando meio idôneo, isonômico e econômico. Nesta esteira, o procedimento licitatório é o caminho ideal para a consecução dos princípios regedores da Administração Pública.

Em sua magistral ensinança, o ilustre administrativista José Cretella Junior, espelha com clareza que:



**“A finalidade do procedimento licitatório, como a do procedimento concorrencial, no Direito universal e brasileiro, é bem clara: em primeiro lugar, é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo de colocar a salve o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta, de acordo com os vários índices fixados no edital: menor preço, melhor técnica, rapidez, viabilidade, continuidade.”** (Tratado de Direito Administrativo, 1967, vol. III, p. 108)

Cotejando-se o texto destacado com a decisão ora repudiada, salta aos olhos que a R. decisão atacada enveredou caminho adverso ao preconizado pelas legislações regedoras, pois, certamente, se mantida, não estará alcançando o princípio da economia e da isonomia de tratamento entre todos os participantes, sendo certo que economia para os cofres públicos, por um lado, justiça na escolha, por outro, e, finalmente, condições mais vantajosas são os objetivos que a Administração deve alcançar mediante procedimento licitatório.

Patente resta que a documentação apresentada atende aos requisitos exigidos no edital e, em não sendo revista a decisão debatida, não estará esse Órgão Público, descumprindo os princípios legais e constitucionais, em especial o da escolha da melhor proposta, caracterizando em escolha não justa.

É inaceitável a exclusão da recorrente, pura e simplesmente por entender de forma diversa ao determinado no edital, caracterizando adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia, quiçá este o alicerce da decisão, quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo, aplicando o princípio da proporcionalidade, possibilitando a correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes, exatamente para se atingir a **supremacia do interesse público**.

Pedimos vênias para transcrever a lição do mestre Marçal Justen Filho, que sobre o assunto acima tratado faz referências relevantes e elucidadoras ao deslinde favorável ao pleito aqui exposto:

#### **“2.8.4) Razoabilidade e aplicação do Direito**

... O princípio da regra da razão expressa-se em “procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do direito”.

A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins.

.....  
.....

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. O princípio da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (página 76, obra citada)

Em face do exposto e destacado, cristalino resta que a decisão do Sr. Pregoeiro está eivada de vício e excesso de formalismo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A recorrente espera a reforma do julgamento para que seja declarada habilitada.

Está amparada pelo texto legal e espera que a lei federal seja respeitada em detrimento do ato convocatório.

Finalmente, requer a recorrente a revisão da decisão, declarando, enfim habilitada a empresa Integral Projetos e Comercio de Importação e Exportação Ltda para continuar participando do certame.

Nestes termos,

P. Deferimento

São Caetano do Sul, 4 de outubro de 2021



Integral Projetos e Comércio de Importação e Exportação Ltda.  
Marco Aurelio Beraldo

05.166.427/0001-887  
INTEGRAL PROJETOS E COMÉRCIO DE  
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP  
Rua Benjamin Constant, nº 142  
Santa Paula - CEP: 09560-190  
São Caetano do Sul - SP